



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.506 - MG (2017/0265278-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS TEIXEIRA (PRESO)
RECORRENTE : ROGERIO DE JESUS FARIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS (PRIMÁRIOS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Configura constrangimento ilegal a decretação ou a manutenção da prisão preventiva, sem apoio de elementos empíricos colhidos da conduta do acusado, com base apenas na gravidade abstrata do delito. Precedentes.

3. Caso em que o decreto prisional, mantido pelo Tribunal estadual, mencionou apenas indícios de autoria (os recorrentes teriam sido reconhecidos pelas vítimas) e aspectos inerentes ao próprio tipo penal imputado, sem demonstrar a efetiva necessidade da medida, como nas hipóteses excepcionais do art. 312 do CPP. Constrangimento ilegal evidenciado. Precedentes.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se dá provimento para revogar a prisão preventiva dos recorrentes mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, se por outro motivo não estiverem presos e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.506 - MG (2017/0265278-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS TEIXEIRA (PRESO)
RECORRENTE : ROGERIO DE JESUS FARIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS TEIXEIRA e ROGERIO DE JESUS FARIA – presos cautelarmente no dia 14/7/2017 pela suposta prática do crime de roubo majorado – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (1.0000.17.060948-1/000).

Na ação originária, a defesa alegou, em resumo, ausência dos requisitos legais do art. 312 do CPP e postulou a liberdade provisória dos pacientes. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 74):

EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRESENÇA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO VIOLAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Demonstrados suficientemente os indícios de autoria e a prova da materialidade do crime, aliados à necessidade da garantia da ordem pública. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida. Considerando que a prisão preventiva não se ancora em certeza de culpa, mas sim em indícios, não se verifica a violação ao princípio da 'presunção de inocência'. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar quanto presentes os fundamentos para justificar sua manutenção. Precedentes do STF e STJ. Habeas Corpus Criminal ? 1.0000.17.060948-1/000 - COMARCA DE Belo Horizonte - Paciente(s): ROGÉRIO DE JESUS FARIA, JOSE CARLOS DOS SANTOS TEIXEIRA - Autori. Coatora: JD V CR INQUÉRITOS POLICIAIS COMARCA BELO HORIZONTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública reafirma a alegação de ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, asseverando, ademais, ser desproporcional a medida extrema, o que demonstraria a possibilidade de aplicação de outras cautelares mais brandas previstas no art. 319 do CPP.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva dos recorrentes.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 103/104).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 110/112).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.506 - MG (2017/0265278-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, no presente recurso ordinário, a liberdade provisória do recorrente, acusado dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Estes foram os motivos declinados na decisão de primeiro grau para decretar a prisão preventiva dos recorrentes (e-STJ fls. 29/30):

(...) "Trata-se de comunicação de prisão em flagrante ROGERIO DE JESUS FARIA, preso em 13/07/2017, como incurso nas sanções do art. 157, caput do Código Penal, 157,§ 2º, II e IV, também do CP. Constatado que o APF está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do arL 304 e 306 do Código de Processo Penal. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, o autuado foi reconhecido pelas vítimas como autor do fato, que incorreu com violência e possível ameaça e cárcere privado. Destarte, revela-se inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I e II, todos do CPP CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ROGÉRIO DE JESUS FARIA EM PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA (...)

(...)

(...) Trata-se de comunicação de prisão em flagrante JOSE CARLOS DOS SANTOS TEIXEIRA, preso em 14/07/2017, como incurso nas sanções do art. 157, caput do Código Penal, 157,§ 2". II e IV, também do CP. Constato que o APF está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, o autuado foi reconhecido pelas vítimas como autor do fato, que incorreu com violência e possível cárcere privado. Destarte, revela-se inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I e II, todos do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JOSE CARLOS DOS SANTOS TEIXEIRA EM PRISÃO PREVENTIVA. (...)

Em uma análise precisa das decisões acima transcritas não se verifica a presença de fundamentos válidos, com base nas hipóteses do art. 312 do CPP, que justifiquem a prisão cautelar dos recorrentes. O Magistrado mencionou apenas os indícios de autoria, pois teriam sido reconhecidos pelas vítimas, e aspectos inerentes ao próprio tipo penal – a ação teria sido praticada com violência e possível cárcere privado.

Ocorre que é ilegal a prisão preventiva decretada sem apoio de elementos empíricos colhidos da conduta do acusado, com base apenas na gravidade abstrata do delito. A propósito, *A restrição corporal cautelar reclama elementos motivadores extraídos do caso concreto e que justifiquem sua imprescindibilidade. Insuficiente, para tal desiderato, mera alusão à gravidade abstrata do crime, reproduções de elementos típicos ou suposições sem base empírica* (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal estadual, ao analisar o pleito da defesa, teria concluído pela legalidade da prisão. Confira-se (e-STJ fls. 77/80):

Pois bem. Da análise detida da decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, verifica-se estar corretamente fundamentada (fls.21/21 v). Vejamos:

Paciente Rogério de Jesus Faria:

(...)

Com base nisto, e depois de analisar cuidadosamente os autos, tenho que a decisão do douto magistrado a quo, pelo decreto e manutenção da segregação cautelar dos pacientes se revela acertada e está lastreada em elementos concretos, extraídos das informações e provas contidas nos autos, suficientes a demonstrar a necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a existência de indícios de autoria e materialidade do crime perpetrado.

Neste cenário e, consideradas as peculiaridades do caso concreto, bem como os indícios de prova coligidos aos autos, tenho que se mostram presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Dessa forma, não há espanto no ato judicial que, por vislumbrar que a liberdade dos pacientes representa patente ameaça à ordem pública, entendeu por decretar sua prisão preventiva.

(...)

Pondera que os pacientes possuem condições pessoais favoráveis, uma vez que são primários e possuem bons antecedentes.

O argumento também não merece prosperar. Ora, eventuais condições pessoais favoráveis não podem ser analisadas individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão processual.

Em que pese a gravidade dos fatos descritos no acórdão para contextualizar sua conclusão, entendo que a prisão cautelar não poderia subsistir. Isso porque a os elementos de informações e a prova carreada ao processo foram utilizados apenas pera demonstrar o *fumus comissi delict* (prova da materialidade e os indícios de autoria) sem qualquer referência efetiva ao perigo social ou à ordem pública de se manter os recorrentes em liberdade.

Reitero, mais uma vez, que *A ameaça que o agente personalizaria à ordem pública só pode ser aferida no contexto dos fatos. Não preenche a teleologia do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 312 do Código de Processo Penal a mera alusão à gravidade da pena do delito, imputado ao paciente, como fundamento para justificar a prisão preventiva enquanto forma de garantir a aplicação da lei penal (HC n. 90.936, Relator Ministro CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 03/08/2007, publicado em 11/4/2008), como ocorre no presente.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso em exame, a medida extrema encontra-se embasada na garantia da ordem pública, diante da gravidade do crime e da reincidência do recorrente. Contudo, da análise da ficha de antecedentes criminais, verifica-se que o recorrente é primário.

3. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do recorrente, limitou-se a apontar indícios de materialidade e autoria do delito e a tecer considerações com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de roubo, elementos insuficientes para justificar o decreto de prisão preventiva.

4. A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que, não sendo apontados elementos sólidos a justificar a segregação provisória, sobretudo quando considerada a primariedade e os bons antecedentes do réu, lhe deve ser concedido o direito de responder ao processo em liberdade.

5. Recurso em habeas corpus provido, para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau. Ressalvada a possibilidade de nova decretação da prisão, caso demonstrada, de forma fundamentada, sua necessidade. (RHC 80.734/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO PRATICADO COM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Configura constrangimento ilegal a decretação ou a manutenção da prisão preventiva, sem apoio de elementos empíricos colhidos da conduta do acusado, com base apenas na gravidade abstrata do delito. Precedentes.

3. Caso em que o Tribunal estadual manteve a medida extrema sem apontar elementos concretos e determinantes para o total cerceamento da liberdade. Observa-se que o voto condutor do acórdão teceu apenas considerações teóricas ao asseverar que o crime de roubo é de extrema gravidade e violência e têm causado repúdio e enorme insegurança à comunidade laboriosa e ordeira do País, e [...] coloca em constante desassossego a sociedade, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência social [...].

4. Ressalte-se que as justificativas acima mencionadas não encontram suporte nas hipóteses excepcionais do art. 312 do CPP, porque não logram demonstrar a periculosidade do paciente e tampouco justificam a indispensabilidade da medida.

5. Recurso ordinário em habeas corpus provido. (RHC 78.425/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (Precedentes).

II - No caso, o decreto que impôs a prisão preventiva à recorrente não apresenta a devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, visto não ter sido o crime perpetrado mediante violência tampouco com emprego de qualquer tipo de arma ou simulacro, limitando-se, segundo o modus operandi descrito na denúncia, a aguardar sentada em uma mesa de lanchonete a investida do coautor.

III - As condições pessoais benéficas da recorrente, por si só, não autorizam a responder ao processo em liberdade. Contudo, tais condições, no caso concreto, aliadas ao modus operandi acima descrito, não evidenciam a periculosidade da recorrente, circunstância que afasta a necessidade de imposição da segregação cautelar (Precedente).

Recurso ordinário provido para revogar a prisão preventiva da recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (RHC 51.621/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECURSO PROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (Precedentes).

II - No caso, o decreto que impôs a prisão preventiva ao recorrente não apresenta devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública.

III - Conforme orientação pacífica, "não cabe às instâncias superiores, em sede de habeas corpus, adicionar novos fundamentos à decisão de primeiro grau, visando a suprir eventual vício de fundamentação" (HC n. 113945/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 12/11/2013).

Recurso ordinário provido, para revogar a prisão preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (RHC 51.379/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 24/10/2014)

Por outro lado, o art. 282, incluído ao Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/2011, dispõe que *a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*. E, em seus incisos, prescreve que a imposição das medidas cautelares deve observar:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstância do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

A prevalência dos critérios da necessidade e da adequação das cautelares pressupõem a proporcionalidade da medida frente a sua razão de ser. Além disso, a aplicação das medidas está submetida ao poder geral de cautela do magistrado levando em conta as condições pessoais dos acusados, como no presente caso, em que ambos são efetivamente primários (e-STJ fls. 21/27).

No caso dos autos, diante da ausência de fundamentação concreta, e levando em conta a conduta imputada e as circunstâncias da prisão, considero suficientes e adequadas as seguintes cautelares previstas no art. 319 do CPP: incisos I - comparecimento periódico em juízo para justificar suas atividades, no prazo e condições estabelecidas pelo Juiz e IV - proibição de se afastar da comarca sem prévia comunicação ao juízo, ressalvada, ainda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a possibilidade de aplicação de outras medidas que o Magistrado processante julgar pertinente.

Ante o exposto, **dou provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva dos recorrentes mediante a aplicação das medidas cautelares acima estabelecidas, se por outro motivo não estiverem presos e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0265278-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 90.506 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06094810820178130000 10000170609481000 10000170609481001

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS TEIXEIRA (PRESO)
RECORRENTE : ROGERIO DE JESUS FARIA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.